

**CLADEM  
AMICUS  
CURIÆ  
2021**



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.273**

**ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS – ACESSORIA MULTIDISCIPLINAR GRATUITA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 25244218/0001-12, com sede na Rua do Cabral, nº 142, Nazaré, CEP 40055-010, Salvador-BA, com endereço eletrônico [juridico@tamojuntas.org.br](mailto:juridico@tamojuntas.org.br);

**CIDADANIA, ESTUDO PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA)**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.814.433/0001-65, com sede na Rua do Russel, nº 694, apto. 201, Glória, CEP 22210-010, Rio de Janeiro-RJ, com endereço eletrônico [cepia@cepia.org.br](mailto:cepia@cepia.org.br);

**COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – CLADEM/BRASIL**, capítulo nacional desta rede regional de defesa dos direitos das mulheres, com endereço eletrônico: [cladembrasil@gmail.com](mailto:cladembrasil@gmail.com); e

**THEMIS GÊNERO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 97.002.406/0001-45, com sede na Rua dos Andradas, nº 1137, sala 2205, CEP 900.020-015, Porto Alegre-RS, com endereço eletrônico: [themis@themis.or.br](mailto:themis@themis.or.br), representadas por suas respectivas procuradoras, conforme instrumento procuratório anexo, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, postular



### HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sob nº 6273, com pedido de Tutela Cautelar, que tramita neste Egrégio Tribunal, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO (AAIG)** para impugnar a integralidade da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental, por incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República, e por ofender o princípio constitucional da proporcionalidade das leis.

#### **1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL**

As requerentes, vêm, muito respeitosamente, à presença dos Ministros e Ministras da Suprema Corte, requerer a habilitação na condição de *Amicus Curiae*, ou Amigo/a da Corte, bem como a posterior juntada de memorial, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, no § 2º do artigo 7º, da Lei nº 9.868/1999, e no artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos que passam a apresentar.

A intervenção processual admitida no ordenamento jurídico pátrio tem como objetivo primordial proteger direitos sociais e auxiliar a Corte em julgamentos de interesse público por meio da notificação de teses fáticas e jurídicas.

O instituto encontra amparo na Lei nº 9.868/1999, a qual dispõe no parágrafo 2º do art. 7º, que:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O *amicus curiae* tem por escopo democratizar o julgamento de processos objetivos, possibilitando à sociedade civil, destinatária da decisão, contribuir com novos elementos e perspectivas para o julgamento e, ainda, ressaltar à Corte questões relevantes, permitindo que tal julgamento seja abrangente e abarque todas as dimensões envolvidas, bem como as consequências que dele possam advir.

Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição de quem convive com o resultado do controle constitucional. Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a inclusão do “sentimento constitucional”<sup>1</sup> na construção interpretativa e para o próprio ofício do Supremo Tribunal Federal, acolher a manifestação de entidades sociais.

Por sua vez, a legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”<sup>2</sup>, o que, no caso presente, facilmente pode ser verificado pelo histórico e atributos das organizações Requerentes em defender de forma eficiente os direitos das mulheres, em especial o direito à igualdade de gênero, à uma vida sem violência e à efetividade da Lei Maria da Penha.

Significa dizer, em outras palavras, que a mestria do “amigo da corte”, aqui lidas como “amigas da corte”, trará elementos relevantes ao debate crítico acerca da Lei de Alienação Parental, de forma a expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o contraditório, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, tem o potencial de introduzir no processo elementos até então excluídos da lide.

<sup>1</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



Por isso, se diz que a função do *amicus curiae* “é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe o conhecimento”.<sup>3</sup>

Assim, com o intuito de contribuir com subsídios técnicos fático-jurídicos, a partir de sua expertise, requerem as Postulantes o deferimento da intervenção processual como *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, que estabelece o cabimento genérico da intervenção de terceiro, na condição de *amicus curiae*, quando trata da assistência litisconsorcial.

## 2 – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Pode-se aduzir do artigo 138 do Código de Processo Civil que a aptidão para a intervenção na condição de *Amicus Curiae* ocorre quando cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A representatividade dos/as requerentes
- b) Relevância da matéria
- c) Especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

Verifica-se no presente caso que as Requerentes preenchem tais requisitos, uma vez que são organizações reconhecidamente dedicadas aos estudos e promoção do conhecimento acerca das desigualdades de gênero, à eliminação dos estereótipos que circundam o papel das mulheres na família e na sociedade e que estão presentes no ordenamento jurídico pátrio, ao acolhimento das mulheres em situação de violência e, sobretudo, à atuação contundente no âmbito jurídico, cultural, familiar e social em defesa dos direitos humanos e fundamentais das mulheres no país.

Destaca-se que as organizações petionárias - Tamo Juntas, CEPIA, CLADEM/Brasil e Themis compõem o *Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a*

---

<sup>3</sup> BINEMBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



*todas as formas de Violência de Gênero contra as Mulheres* (Consórcio Lei Maria da Penha). O Consórcio foi criado em 2002 e reuniu organizações não governamentais do campo feminista (CEPIA, CFEMEA, CLADEM, Themis, Advocaci e Agende) e juristas e especialistas feministas para, na ausência à época de uma lei nacional, elaborar um Anteprojeto de Lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Consórcio integrou o Grupo de Trabalho Interministerial que se debruçou sobre essa proposta e a encaminhou ao Congresso Nacional, resultando na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Atualmente o Consórcio é responsável por monitorar a implementação da legislação vigente.

A partir de conhecimentos ameadados em estudos, pesquisas, monitoramento, incidência e prática jurídica, pretendem as petionárias nesta intervenção, portanto, prestar relevantes contribuições para a justiça constitucional, adicionando, incrementando e ampliando os fundamentos aduzidos pela **AAIG** no pleito da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 em sua integralidade para, na qualidade de *Amigas da Corte*, trazer ao debate:

i) a contextualização da recepção ao tema na legislação de outros países da América Latina e Caribe;

ii) a conceituação da alienação parental como mais uma forma de violência contra as mulheres;

iii) o impacto negativo do instituto/categoria da alienação parental e da Lei nº 12.318 para a efetivação da Lei Maria da Penha;

iv) a Lei de Alienação Parental como obstáculo para o Estado Brasileiro dar cumprimento à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará)<sup>4</sup>, notadamente aos artigos 3, 4,f, 6,a, 7,b,c,d,f, 8,b,; à *Declaração sobre a Violência contra as Mulheres, Meninas e Adolescentes e seus Direitos Sexuais e Reprodutivos*, do Comitê de Especialistas (CEVI) do Mecanismo de Seguimento de

---

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 30 mai.2021.



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



Seguimento da Implementação dessa mesma Convenção (MESECVI)<sup>5</sup>; à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>6</sup>, em especial às violações aos artigos 1º, 2º, 5º, 15 e 16, e suas Recomendações 33<sup>7</sup> e 35<sup>8</sup>;

Ademais, as petionárias ressaltam de imediato a importância para a democratização do debate constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sedimentando o acolhimento da legitimidade postulatória de organizações sociais no tocante a apresentação de ADC, ADI e ADPF para o controle concentrado da constitucionalidade. Nesse sentido, a propositura da **ADI 6273** pela **AAIG** reveste-se de fundamental importância porque a organização constitui uma associação de advogadas com atuação em várias Unidades da Federação, preocupadas com a valorização e reconhecimento da representação feminina no mundo jurídico, com a promoção da igualdade de gênero na legislação nacional e nas políticas públicas, e com os impactos negativos da Lei nº 12.318/2010 na vida das mulheres, notadamente no exercício da maternidade e no direito constitucional a uma vida sem violência.

Por fim, destaca-se que as petionárias, desde a década de noventa, atuam no monitoramento dos tratados e convenções de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil e, desde os anos oitenta, muitas de suas integrantes acompanharam e estiveram presentes nos debates da Constituinte 1987-1988 e na revisão do Código Civil de 1916, aportando conhecimentos para construção de um Direito das Famílias permeado pelas lentes e princípio da igualdade de gênero e reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos.

A aceitação da manifestação de interessados/as em processos objetivos traz ínsita a ideia de que a interpretação Constitucional deve ser aberta e plural. É nesse contexto que se requer a análise da presente petição que pleiteia a habilitação das organizações TAMO

<sup>5</sup> MECANISMO DE SEGUIMENTO CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ (MESECVI). Declaração sobre a Violência contra as Mulheres, Meninas e Adolescentes e seus Direitos Sexuais e Reprodutivos. Décima Primeira Reunião do Comitê de Especialistas, 18-19 de setembro de 2014, Montevidéu, Uruguai. OEA/Ser.L/II/7.10 MESECVI/CVI/DEC.04/14, 19 de setembro 2014. Original: espanhol .

<sup>6</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 30 mai. 2021.

<sup>7</sup> Recomendação Geral n. 33, 2015 (CEDAW/C/GC/33).

<sup>8</sup> Recomendação Geral n. 35, 2017, (CEDAW/C/GC/35).



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



JUNTAS, CEPIA, CLADEM/Brasil e THEMIS, para contribuírem, aportando seus estudos e experiência, para a discussão acerca da matéria objeto da **ADI 6273**.

### **3 – DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

#### **3.1 A Associação Tamo Juntas – Assessoria Multidisciplinar Gratuita para Mulheres em Situação de Violência**

A Associação Tamo Juntas - Assessoria Multidisciplinar Gratuita para Mulheres em Situação de Violência é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em maio de 2016, em Salvador, no Estado da Bahia. É uma organização feminista composta por mulheres profissionais que atuam voluntariamente na assistência multidisciplinar às mulheres em situação de violência e que conta com profissionais voluntárias em diversas regiões do Brasil. A organização teve seu início por meio de mobilização em redes sociais, logo se concretizando no serviço de assistência multidisciplinar e *pro bono*.

Ainda que seja uma organização jovem, tem sido bastante atuante nos estados em que se consolida, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Ceará, Pernambuco e Piauí. No exercício da assessoria jurídica popular, a Tamo Juntas representa judicialmente e extrajudicialmente mulheres em demandas relacionadas ao ciclo de violência doméstica e familiar, na jurisdição criminal ou cível. Nesta última, a maioria das demandas representadas pela Tamo Juntas são ações de família, envolvendo a disputa da guarda de filhos comuns, em que são comuns as falsas acusações de alienação parental por homens autores de violência. Além disso, é importante destacar a atuação de outras profissionais no acolhimento às mulheres assistidas pela associação, por parte dos núcleos de psicologia e serviço social.

A associação também tem incidência em atividades de educação em direitos humanos das mulheres, organizando ovulários temáticos, abertos ao público em geral, para difundir conhecimento proveniente dos estudos de gênero, das teorias feministas e das teorias feministas do Direito. Outro campo de atuação também é o desenvolvimento de



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



mutirões populares sobre violência doméstica e familiar e a educação em direitos humanos das mulheres junto às mulheres periféricas, nosso principal público de atuação.

A Tamo Juntas tem consolidado sua atuação no campo das políticas públicas de enfrentamento violência doméstica e familiar contra mulheres em âmbito local, participando ativamente da rede de atenção às mulheres em situação de violência em Salvador, e também em âmbito nacional, participando do Consórcio Lei Maria da Penha junto às demais organizações que se apresentam neste *amicus curiae*.

A consolidação da TAMO JUNTAS se dá também como resistência aos acontecimentos políticos nos últimos cinco anos, dos quais são exemplos as investidas da bancada religiosa fundamentalista contra os direitos reprodutivos das mulheres e à liberdade de pensamento e de cátedra no que tange a igualdade de gênero (Escola sem Partido); o estrangulamento orçamentário da saúde, educação e das políticas de enfrentamento a violência contra as mulheres; e o crescimento de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres.

Assim, a TAMO JUNTAS atua jurídica e politicamente com incidência local e nacional na perspectiva de defender processualmente as mulheres e denunciar e combater a violência contra as mulheres em seus diversos níveis; fundamentando-se em princípios, posturas e práticas sob a perspectiva feminista, antirracista e anticapitalista.

Atualmente, a Organização desenvolve projetos voltados à estruturação dos atendimentos a mulheres em situação de violência com foco na segurança, fortalecimento do atendimento remoto durante a pandemia do COVID-19, tendo implementado no último ano canais de atendimento pelo aplicativo *WhatsApp* nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia e Rio Grande do Sul. A Tamo Juntas atua, ainda, junto a mulheres privadas de liberdade, nas cidades de Salvador e Teresina através do Projeto Mutirão pelo Desencarceramento. A Organização também compõe o Grupo de Trabalho da Rede de Atendimento a Mulheres em Salvador-BA, tendo em vista a destacada atuação no combate à violência doméstica e familiar.



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



A trajetória na oferta de acolhimento, orientação e assessoria multiprofissional a mulheres em situação de violência nos revela como a Lei n. 12. 318/2010 tem operado como instrumento judicial para violar os direitos humanos das meninas e mulheres. A Lei n. 12.318/2010 tem sido um entrave na solução dos litígios no campo das famílias e no combate à violência contra a mulher na esfera judicial e violado a ordem jurídica. Soma-se a isso, o fato de que a maior parte das varas de violência doméstica e familiar não aderiram à característica híbrida, determinada no artigo 13 e 14 da Lei n. 11340/2006, sendo que os litígios fundamentados na Lei de Alienação Parental têm transcorrido muitas vezes sem observar e coibir uma situação de violência doméstica existente e assim, reiteradamente, violando direitos de mulheres e crianças e adolescentes.

A partir da prática da advocacia para mulheres em situação de violência bem como no recebimento de denúncias de mulheres sobre violações perpetradas em litígios fundamentados na Lei 12.318/2010, a Tamo Juntas tem observado com extrema preocupação a prolação de decisões judiciais que instituem regimes de abuso e violência no exercício da parentalidade - quando não, privando mães e filhos do convívio, com respaldo na supracitada Lei. A partir de sua experiência e em diálogo com outras organizações, conclui que a aplicação desta lei tem sido nefasta, violado direitos e se mostrado incompatível com a ordem jurídica constitucional.

### **3.2 A Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**

A Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício, como as mulheres em sua diversidade.

Fundada em 1990, desenvolve estudos e pesquisas, bem como projetos de educação e intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com diversos setores da sociedade. Trabalhando com a perspectiva de



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



gênero e no marco dos direitos humanos, a CEPIA tem privilegiado em sua atuação as áreas da saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça e do empoderamento de mulheres e de jovens.

A CEPIA realiza pesquisas, organiza seminários, cursos e oficinas, dialogando com movimentos sociais, operadores do direito, profissionais de saúde, grupos feministas, gestores de políticas públicas e formadores de opinião para ampliar o debate em torno de questões de sua agenda de trabalho. Desenvolve também ações de *advocacy* atuando na proposição, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, mantendo constante diálogo com atores sociais diversos.

A CEPIA tem estabelecido um diálogo contínuo com diversos setores do Estado, em especial com a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além instituições as áreas da saúde, da segurança e da assistência social, e com instituições da sociedade incluindo entidades de direitos humanos, movimentos sociais, universidades, juristas e organizações de mulheres de diferentes grupos sociais, estabelecendo parcerias para aumentar o campo de alianças pelos direitos humanos das mulheres.

Atuando com quatro programas: Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Violência Contra a Mulher; Direitos Humanos, Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos; Formação e Capacitação em Direitos Humanos das Mulheres; e Fortalecimento de Lideranças de Movimentos Sociais, a CEPIA contribui para a proteção e promoção dos direitos humanos.

A CEPIA afirma sua legitimidade e interesse na postulação de *amicus curiae*, não apenas por sua missão institucional, mas, também e principalmente, por sua atuação de destaque em relação aos direitos humanos e fundamentais das mulheres. Nesta toada, convém destacar que a CEPIA foi aceita pelo Superior Tribunal Federal em dois *amici curiae*: I) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), questionando dispositivos da Lei 13.301/2016, que trata da adoção de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika no Zika vírus; e II) junto com a Fundação Getúlio Vargas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617 - ajuizada pelo procurador-geral da República questionando o



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



dispositivo da Lei 13.165/2015, que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, e julgada em 2018 pelo STF, o qual determinou a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no art. 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997.

A CEPIA esteve presente em todas as Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas realizadas na década de 1990 e tem monitorado a atuação do Estado Brasileiro na efetivação dos compromissos assumidos nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, dentre as quais a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará). No plano nacional, a CEPIA participou na elaboração do texto base da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e faz parte do Consórcio Lei Maria da Penha que monitora a implementação desta lei. A CEPIA, em articulação com outras organizações, movimentos e redes tem debatido com preocupação sobre as consequências desastrosas da Lei de Alienação Parental.

### **3.3 O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres - CLADEM/Brasil**

O CLADEM/Brasil - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres é capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental com mais de trinta anos de atuação, cuja finalidade é articular e potencializar os esforços de pessoas, grupos, movimentos e organizações nos países da América Latina e Caribe, para a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos, em uma dinâmica que interconecta os planos nacional, regional e internacional.

Com representações em quinze países da região, o CLADEM atua articulando pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe em diferentes ações de promoção dos direitos humanos das mulheres, e está presente no Brasil desde 1992 . A



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



organização atua em nível regional e nacional no monitoramento dos direitos humanos, no litígio internacional, em campanhas e formação em direitos humanos das mulheres.

No âmbito do litígio internacional, cabe destacar a atuação do CLADEM/Brasil como uma das organizações copeticionárias no caso Maria da Penha (Caso 12.051), junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA)<sup>9</sup>. Concomitantemente, o CLADEM contribuiu, como integrante do Consórcio Lei Maria da Penha, para o Brasil ter como parte de seu marco legal de proteção aos direitos humanos das mulheres a Lei Maria da Penha.

Ainda no que se refere à defesa dos direitos humanos das mulheres, ao direito à dignidade e a isonomia material, pode-se destacar o papel exercido pelo CLADEM/Brasil perante a Suprema Corte brasileira na ADC nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Presidente da República em face de atos lesivos interpretativos e decisões judiciais que negavam a aplicação da Lei nº 11.340/2006, em que o CLADEM/Brasil foi admitido como *amicus curiae*, juntamente com as organizações THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA DE GÊNERO, IPÊ - INSTITUTO DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE e INSTITUTO ANTÍGONA, e pôde exercer influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da referida lei.

Na ação, o Ministro Marco Aurélio, embora seu entendimento fosse pela não admissão da intervenção de terceiros por ser a Ação Direta de Constitucionalidade instrumento processual destinado ao controle concentrado de constitucionalidade de normas, sendo por isso o seu processo objetivo, admitiu o pedido do CLADEM/Brasil, por conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria, que no caso em questão era a própria Lei nº 11.340/2006, que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a representatividade do CLADEM/Brasil em razão do seu objetivo de proteger os direitos humanos das mulheres.

Naquele momento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da referida ADC 19, assim asseverou em despacho de 13.12.2008, publicado no DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009:

(...) 2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à

<sup>9</sup> Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001.



Cidadania. Estudo. Pesquisa. Informação e Ação



conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecurável, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, está em questão a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Os Institutos têm como objetivo a proteção da mulher. 3. Admito-os como terceiros. (...)

Também, é relevante notar que a participação do CLADEM/Brasil como *amicus curiae* perante esta Suprema Corte não é novidade e foi admitida para participar no julgamento da ADI nº 4439, que discutiu sobre ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O Ministro Ayres Britto, nessa ADI, admitiu a participação do CLADEM/Brasil nos seguintes termos:

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, defiro o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, da Conectas Direitos Humanos, da Ecos – Comunicação em Sexualidade, do Comitê LatinoAmericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil).

O CLADEM/Brasil também ingressou com *amicus curiae* na ADI 5.581 em parceria com o Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) e na ADPF nº 442, juntamente com a Associação das Promotoras Legais Populares.

No tocante ao monitoramento da aplicação da Lei de Alienação Parental, o CLADEM/Brasil tem lidado com o tema desde 2013, quando passou a ser acionado por mulheres mães, individualmente ou por seus grupos e coletivos, que eram partes em ações de divórcio, alimentos ou guarda ou mesmo que tinham denunciado seus parceiros e ex-parceiros por violência doméstica contra si ou por abuso sexual contra seus filhos/as e passaram a responder processualmente pela conduta de alienação parental.

Desde então, o CLADEM/Brasil aprofundou-se nos estudos sobre “síndrome de alienação parental”, “alienação parental” e na defesa das mulheres mães acusadas de “alienadoras”, manteve diálogo com os capítulos do CLADEM de outros países que já lidavam e mapearam os efeitos negativos da alegada síndrome de alienação parental (a exemplo do



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



Caso Lola na Argentina<sup>10</sup>) e participou como convidado ou palestrante de audiências públicas, grupos de trabalho, seminários e *lives* (em 2020) sobre o tema e a Lei nº 12.318/2010.

No âmbito do Legislativo, o Cladem participou como debatedor na audiência pública *Os desafios e possibilidades do compartilhamento da guarda frente à violência doméstica*, promovida pela Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM) em 08/05/2018<sup>11</sup>; do Grupo de Trabalho da Secretaria de Mulheres da Câmara dos Deputados, na qualidade de convidado, que discutiu em 2018 o PL 10.712/2018, de autoria da deputada federal Soraya Santos (PR/RJ); e, como palestrante, no *Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, justiça, violências e conflitos*, promovido pela Câmara dos Deputados, em 27 e 28 de novembro de 2018<sup>12</sup>, na mesa Experiência Internacionais, abordando o tema *Regulação da alienação parental na América Latina e seus impactos na proteção e na promoção dos direitos das crianças e das mulheres*.

O Cladem também participou do *Seminário Justiça começa na Infância II: Relação dos Microssistemas Jurídicos da Infância com o Direito Internacional*, promovido pelo Ministério da Justiça e realizado nos dias 12 e 13 de dezembro de 2018, ao compor a mesa *Impactos da Lei de Alienação Parental nos vínculos familiares*, abordando o tema *Recomendações internacionais em matéria de Alienação Parental*<sup>13</sup>.

Dessa maneira, demonstra-se a proximidade do CLADEM/Brasil com a causa debatida nesta ADI e o papel importante a ser desempenhado como terceiro na ação no

<sup>10</sup> Trata-se do Caso Lola, que tramitou no Tribunal Oral Colegiado de Família de 4ta. Nominación de Rosario - Argentina). Ver Boero, Susana Chiarotti *etc. all. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental*. In Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Ribeirão Preto-SP: FDRP/USP, 2019, p. 158-166. Disponível em <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf>

<sup>11</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/debatedores-defendem-excecoes-a-guarda-compartilhada-em-casos-de-violencia>

<sup>12</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/seminarios-2018/seminario-internacional-guarda-compartilhada-leis-justica-violencias-e-conflitos>. Seminário promovido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a participação da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, da Secretaria da Mulher e da Procuradoria da Mulher no Senado Federal.

<sup>13</sup> <https://ibdfam.org.br/eventos/1566/Justi%C3%A7a+come%C3%A7a+na+Inf%C3%A2ncia+II:+Rela%C3%A7%C3%A3o+dos+Microssistemas+Jur%C3%ADdicos+da+Inf%C3%A2ncia+com+o+Direito+Internacional>



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



intuito de ofertar à Ministra Relatora fundamentos demonstrativos da inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010.

### **3.4 A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos**

A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos foi criada em 8 de março de 1993 com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça. A construção de uma organização não governamental feminista naquele momento se inseria num contexto de redemocratização no Brasil, esculpido pelo fim da ditadura civil-militar, pela reconstituição de eleições gerais no país e por um novo marco legal: a Constituição Federal de 1988.

A THEMIS define sua visão institucional como: construir um mundo onde as mulheres sejam protagonistas de seus direitos e vivam livres de quaisquer formas de violência. Para tanto, o trabalho da THEMIS foi estruturado a partir de três estratégias principais: (i) facilitar o acesso à justiça para as mulheres, através do conhecimento dos seus direitos e do sistema de justiça, estabelecendo o Programa de Formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), pioneiro no Brasil, criando a Metodologia THEMIS de Acesso à Justiça; (ii) dialogar com os operadores do direito sobre os mecanismos institucionais que preservam e reproduzem a discriminação contra mulheres, através de seminários, cursos e publicações, trazendo a teoria feminista do direito interseccional para o debate jurídico local; (iii) advogar casos estratégicos para proteger e alavancar direitos das mulheres em esfera nacional ou internacional, e prestar assessoria jurídica para organizações feministas através de pareceres e notas técnicas.

Nestes 27 anos de existência, a THEMIS expandiu seus programas, inovou e aprofundou suas bases políticas e teóricas sobre feminismo e justiça, e estabeleceu inúmeras parcerias com organizações feministas e de direitos humanos em todo o país, como a União de Mulheres de São Paulo, Geledés - Instituto da Mulher Negra, e a Universidade de Brasília (Núcleo de Direito Achado na Rua) o que levou à expansão e consolidação nacional de programas de formação de Promotoras Legais Populares, para 20 outros grupos, com milhares de mulheres diretamente beneficiadas. Para enfrentar a distância entre a vida real de milhões



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



de brasileiras/os e os sistemas burocráticos judiciais, a THEMIS promove diálogos com integrantes do Poder Judiciário através de debates públicos, palestras e conferências, seminários e cursos para repensar práticas e políticas judiciais, especialmente na temática de gênero e no enfrentamento à violência contra a mulher. O resultado desses diálogos é publicado em artigos, livros e em uma revista anual, que podem ser encontrados em [www.themis.org.br/publicacoes](http://www.themis.org.br/publicacoes). Destaca-se a publicação da edição de aniversário de 25 anos da revista Themis, em 2018, com o tema “Justiça Interseccional: Tecendo experiências e construindo conhecimentos”.

O desenvolvimento de novas tecnologias digitais tem impactado também os sistemas judiciais e as conexões em redes sociais podem ser novos instrumentos de acesso à justiça para as mulheres. Assim, a THEMIS vem explorando, inovando e desenvolvendo novas ferramentas de conhecimento de direitos através do uso democrático de tecnologias digitais.

Em parcerias, a THEMIS mantém três aplicativos em direitos e acesso à justiça. O aplicativo PLP 2.0, desenvolvido em parceria com o Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo, é um instrumento para auxiliar mulheres em situação de risco de vida por violência doméstica que ganhou o Prêmio Desafio de Impacto Social Google 2014. Desta parceria, nasceu também o APP Juntas para proteção de mulheres que estão em situação de risco ou vulnerabilidade. A ferramenta, se acionada, notifica 3 contatos de referência, indicando a localização da mulher, com pedido de socorro. Em 2016, a THEMIS em parceria com a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) desenvolveu o APP Laudelina, voltado para as trabalhadoras domésticas e nomeado em homenagem à Laudelina de Campos Melo (ativista sindical e trabalhadora doméstica).

A Themis também atua em casos de litígio estratégico e internacional, com organizações parceiras. Dentre outras ações jurídicas, a THEMIS encaminhou a ação civil pública, com o Ministério Público Federal, contra a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda e a gravadora *Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda* pela produção e divulgação das músicas “Tapinha” e “Tapa na Cara”, com condenação da empresa referente à indenização por dano moral difuso às mulheres, ainda pendentes os julgamentos dos Recursos Extraordinário e Especial.



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



Destaca-se, como bem referido anteriormente, que a Themis, juntamente ao CLADEM/BRASIL, ao IPÊ - INSTITUTO DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE e INSTITUTO ANTÍGONA, foi admitida como amicus curiae na ADC nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, exercendo influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

Recentemente, a Themis também ingressou, junto com a Defensoria Pública do Estado (DPE/RS) e a Defensoria Pública da União (DPU), com ação civil pública para suspender o termo de cooperação entre Ministério Público e Prefeitura de Porto Alegre/RS para implantar o DIU hormonal em adolescentes abrigadas da cidade.

Ademais, a Themis, em parceria com o CLADEM, atua em processo de litígio internacional junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a impunidade em casos de violência sexual, do qual é exemplo o Caso Padre (Caso 12.907).

Nos últimos anos, a Themis, por debater o tema da alienação parental com suas parceiras e por se deparar com queixas constantes das mulheres participantes de suas atividades e ações em relação à Lei 12.318/2010, tem se preocupado com a permanência dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a atuação da Themis na defesa dos direitos das mulheres mostra-se inequívoca e, por isso, a organização pleiteia sua admissão como “amiga da corte” na ADI 6273.

### 3.5. Da atuação conjunta das Organizações Peticionárias

Ressalta-se, ainda, que as peticionárias, também por meio do Consórcio Lei Maria da Penha, se dedicaram à reflexão teórica das violações dos direitos das mulheres e dos obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha ocasionadas pela Lei de Alienação Parental. Nesse sentido, destacamos as publicações: i) *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*<sup>14</sup>, que reúne textos e artigos sobre a produção teórica do direito das mulheres e o

<sup>14</sup>Ver em especial os capítulos: *Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados*, de PIMENTEL, Silvia etc all, p. 112-155; 15



Direito Civil em uma perspectiva feminista, dedicando-se aos institutos da guarda compartilhada e da alienação parental e a articulação desses temas com aspectos práticos e teóricos para a boa implementação da Lei Maria da Penha; e ii) *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos humanos das mulheres e violências*, disposto em dois volumes - *Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos 1980 e 2000* e *Novos olhares, outras questões*<sup>15</sup>.

Por fim, ressalta-se que CLADEM/Brasil, THEMIS, CEPIA e TAMO JUNTAS em 2020, por meio do Consórcio Lei Maria da Penha e em parceria com outras organizações, ingressaram com *amici curiae* em 13 ações de controle de constitucionalidade, assinalando elementos para rechaçar a proibição da abordagem de gênero no currículo escolar por legislações municipais, estaduais e no Plano Nacional de Educação. São elas as ADIs n.º 5.537, 5.580 e 6.038 (Lei Escola Livre do Estado de Alagoas); n.º 5.668 (Plano Nacional de Educação - Lei n.º 13.005/2014); e as ADPFs n.º 460 (Lei 6.496/2015 – Plano de Educação de Cascavel/PR), n.º 461 (Lei 3.468/2015 – Plano de Educação de Paranaguá/PR), n.º 462 (Lei Complementar 994/2015 - Plano de Educação de Blumenau./SC), n.º 465 (Lei 2.243/2016 de Palmas/TO), n.º 466 (Lei 4.268/2015 - Plano de Educação de Tubarão), n.º 522 (Leis 2.985/2017 de Petrolina e 4.432/2017 de Garanhuns/PE), n.º 578 (Lei Complementar 9/2014 de Santa Cruz de Monte Castelo/PR), n.º 600 (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 55/2018 de Londrina/PR) e n.º 624 (Controvérsia constitucional relevante sobre normas e iniciativas que buscam limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar).

---

*Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental*, de THULER, Ana Liési etc all, p. 155-187; *Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis*, de PASINATO, Wânia etc all, p. 188 -239. Disponível em: [http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/09-02\\_Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Femin%C3%ADstas-ao-Direito-no-Brasil-EBOOK.pdf](http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/09-02_Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Femin%C3%ADstas-ao-Direito-no-Brasil-EBOOK.pdf)

<sup>15</sup>A obra foi coordenada por Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Myllena Calasans de Matos e Fabiana Cristina Severi. Sobre o tema direito das famílias e alienação parental ver especialmente no Volume II o capítulo *O lugar das mulheres no Direito*, de BARSTED, Leila Linhares etc. all, p. 330-364. Sobre direitos das mulheres e método jurídico feminista, ver no Volume I o capítulo *Métodos Jurídicos Feministas*, de BARTLETT, Katherine T., tradução de HARDEN, Alessandra Ramos de Oliveira etc. all, p. 242-360. Disponível em <http://www.direitorp.usp.br/lancamento-do-livro-tecendo-fios-os-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil-ii>



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



#### 4 - DO OBJETO DA INTERVENÇÃO

As organizações requerentes pretendem demonstrar, por meio de *amicus curiae*, a tese de que Lei nº 12.318/2010 é **inconstitucional por ser instrumento que, ao invés de eliminar, reforça discriminação contra as mulheres, por não estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e não garantir a proteção efetiva das mulheres contra atos de discriminação e violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha). Também é inconstitucional porque não protege a maternidade e não assegura o direito à convivência familiar entre mulheres mães e sua prole, além de se constituir em uma nova forma de violência contra as mulheres que se propaga no âmbito do sistema de justiça com vestes de legalidade. Enfim, é inconstitucional, e viola a Recomendação 33 da CEDAW, porque fundada em estereótipos de gênero e práticas consuetudinárias que inferiorizam e geram desvantagens desproporcionais às mulheres, especialmente aquelas que experienciam a violência doméstica e familiar contra si ou a violência intrafamiliar contra sua prole. Ademais, não cumpre com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de assegurar que as mulheres tenham igualdade de acesso à justiça, na medida em que a Lei nº 12.318/2010, ao não reconhecer a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres no âmbito das relações familiares e de afeto, infringe, por consequência, o dever da devida diligência na prevenção, investigação, julgamento, punição e provisão de remédios no caso de violações de direitos das mulheres.**

Assim, a presente intervenção, impulsionada pela experiência das organizações petionárias e considerando a força vinculativa que o provimento final terá na vida concreta de mulheres mães em todo o país, propõe-se a aportar e propiciar argumentos válidos e qualificados para uma decisão mais justa, por meio da:

i) a contextualização da recepção ao tema na legislação de outros países da América Latina e Caribe;

ii) a conceituação da alienação parental como uma nova forma de violência contra as mulheres, destacando seus fundamentos discriminatórios, misóginos e patriarcais e, por isso, afrontador ao princípio constitucional da igualdade, constituindo-se em uma violação de direitos fundamentais e direitos humanos das mulheres, em especial das mulheres mães;



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



iii) o instituto/categoria da alienação parental e da Lei nº 12.318 como obstáculo para a efetivação da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, notadamente como contraposição à segurança oferecida pela Lei Maria da Penha para as mulheres denunciarem à violência doméstica e familiar perpetrada por seus parceiros ou ex-parceiros e à plena efetividade das medidas protetivas de urgência quando envolvem a disputa de guarda dos filhos;

iv) a Lei de Alienação Parental como obstáculo para o Estado Brasileiro dar cumprimento à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará, 1994), notadamente aos artigos 3, 4,f, 6,a, 7,b,c,d,f, 8,b, e da *Declaração sobre a Violência contra as Mulheres, Meninas e Adolescentes e seus Direitos Sexuais e Reprodutivos*, do Comitê de Especialistas (CEVI) do Mecanismo de Seguimento de Seguimento da Implementação dessa mesma Convenção (MESECVI)<sup>16</sup>; à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>17</sup>, em especial às violações aos artigos 1º, 2º, 5º, 15 e 16, e sua Recomendação 33 - sobre acesso das mulheres à justiça e destaca os prejuízos contra as mulheres pelos estereótipos de gênero no próprio sistema de justiça<sup>18</sup>, e Recomendação 35 - que atualiza o conceito de violência de gênero contra as mulheres e meninas e amplia as medidas de enfrentamento a serem adotadas pelo Estado<sup>19</sup>.

## 5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a representatividade, legitimidade, engajamento e acúmulo de experiência na defesa dos direitos humanos das mulheres e meninas, bem como a relevância dos argumentos que pretendem aportar, REQUEREM as postulantes o

<sup>16</sup> Declaração sobre a Violência contra as Mulheres, Meninas e Adolescentes e seus Direitos Sexuais e Reprodutivos. MECANISMO DE SEGUIMENTO CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ (MESECVI), Décima Primeira Reunião do Comitê de Especialistas, 18-19 de setembro de 2014, Montevideu, Uruguai. OEA/Ser.I/II.10 MESECVI/CVI/DEC.04/14, 19 de setembro 2014. Original: espanhol

<sup>17</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 30 mai. 2021.

<sup>18</sup> Recomendação Geral n. 33, 2015 (CEDAW/C/GC/33).

<sup>19</sup> Recomendação Geral n. 35, 2017, (CEDAW/C/GC/35).



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



deferimento da habilitação, na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Uma vez deferida a habilitação, requerem a concessão de prazo para apresentação das razões, sob a forma de memoriais, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, como também que seja assegurada a possibilidade de sustentação oral, nos termos do artigo 131, § 3º do Regimento Interno desta Corte Constitucional, por representante que será oportunamente indicada.

Requerem também a juntada de estudos, pareceres, dados, levantamentos, documentos e informações relevantes para o aprimoramento e fundamentação dos argumentos apresentados.

Por fim, requerem seja determinado também que se proceda às anotações necessárias para que as publicações e intimações deste feito constem os nomes das procuradoras: Carmen Hein Campos, OAB-RS nº 25.336; Isabella Abreu Pedreira, OAB-BA nº 29.907; Janine de Jesus Souza, OAB-BA nº 53.189; Leila de Andrade Linhares Barsted, OAB-RJ nº 34.775; Márcia Ustra Soares, OAB-RS nº 61.041; Maria Letícia Dias Ferreira, OAB-BA nº 37.798; Myllena Calasans de Matos, OAB-BA 15.736; Natalia Silveira De Carvalho, OAB-BA nº 59.620; Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski, OAB-PR nº 18.275, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de junho de 2021.

DocuSigned by:

*Isabella Abreu Pedreira*

317A4257897A403...

Isabella Abreu Pedreira

DocuSigned by:

*Janine de Jesus Souza*

9E5007A34C8C484...

Janine de Jesus Souza

**ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS**

*Natalia Silveira de Carvalho*

Maria Letícia Dias Ferreira

Natalia Silveira De Carvalho

**ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS**



Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação



**Themis**  
GÊNERO JUSTIÇA  
DIREITOS HUMANOS

*Leila de Andrade Linhares Barsted*

Leila de Andrade Linhares Barsted  
**CIDADANIA, ESTUDO PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO**

*Myllena Calasans de Matos*

Myllena Calasans de Matos

**SANDRA LIA LEDA  
BAZZO BARWINSKI**

Assinado de forma digital por  
SANDRA LIA LEDA BAZZO  
BARWINSKI  
Dados: 2021.06.18 10:04:48 -03'00'

Sandra Lia L. Bazzo Barwinski

**COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - CLADEM/BRASIL**

*Carmen Hein Campos*

Carmen Hein Campos

**THEMIS GÊNERO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**

*Márcia Ustra Soares*

Márcia Ustra Soares